



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO**, com fundamento na Lei 8.666/93.

I. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a empresa recorrente **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Que as empresas IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e ATHOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, apresentaram propostas com produtos que não atendem ao exigido no descritivo do item 01 do Edital.

Dentro do prazo estabelecido, as recorridas **IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **ATHOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.



Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93: No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Passamos a expor os fatos analisados.

A empresa **IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** vencedora do referido pregão ofertou o produto da marca CASEX e em consulta a bula do medicamento apresentado este não está de acordo com o solicitado no edital assim como pode se ver na imagem abaixo:

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO:

AllyGel é um gel amorfo composto de alginato de cálcio e sódio, carboximetilcelulose, propilenoglicol e água deionizada. Apresenta a capacidade de hidratar feridas secas e também absorver o exsudato da ferida. Propicia um ambiente ideal para o tratamento das áreas necróticas de pouca ou nenhuma secreção.

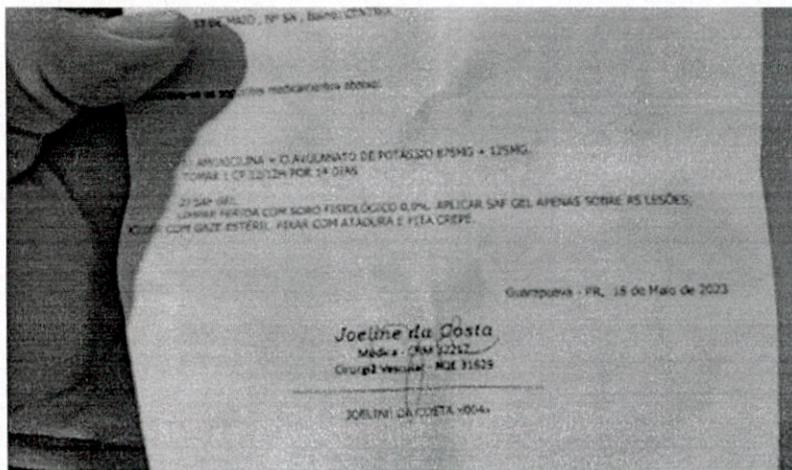
O produto é esterilizado por feixe de elétrons

Também, a empresa **ATHOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** que foi a segunda colocada no certame ofertou o produto da marca Helianto com a composição informada na imagem abaixo em desconformidade com o exigido no edital:

COMPOSIÇÃO:

Alginato de Sódio e Cálcio, Carboximetil Celulose Sódica, Carbômero, Propilenoglicol, Hidroxipropilparabeno, Hidroximetilparabeno, Imidazolidinil urea, Aminometilpropanol, Água Purificada.

Cabe salientar que no edital é indicado como parâmetro a marca SAFGEL, mas como informado no termo de referência há possibilidade de participação com outra marca desde que contenha a mesma composição, pois trata-se de indicação médica como pode-se ver no receituário abaixo:





Ainda, cumpre esclarecer que o fornecimento de medicamento pelo município não deve estar vinculado a determinada marca ou nome comercial, apenas aos princípios ativos. O paciente em questão trata sequelas de hanseníase e faz uso de 2 (dois) tubos de pomada por dia nos curativos, assim se faz necessário solicitar exata composição da pomada prescrita pelo Médico para o correto tratamento.

Por contato telefônico foi levantado o questionamento por uma das recorridas que havia restrição na participação pela indicação de marca, mas o edital é bem claro e justificado quando informa que há possibilidade de ser cotado marca similar mas com a mesma composição, pois se trata de medicamento com prescrição médica, além de que tal questionamento deveria ser feito na forma de Impugnação ao Edital, o que não foi feito em tempo hábil, ficando assim as participantes condicionadas estritamente as regras do edital.

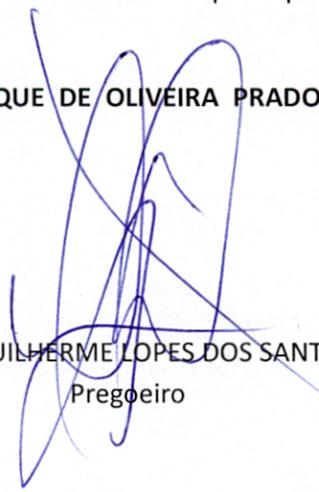
Considerando que as empresas recorridas não atenderam os requisitos editalícios e que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e que atenda perfeitamente ao interesse Público, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, mostra-se razoável a desclassificação e anulação da habilitação das empresas vencedoras.

III. CONCLUSÃO

Assim, este Pregoeiro, reforma a decisão do presente certame e recomendo que:

- a) Seja reformada a decisão que declarou as empresas **IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **ATHOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** habilitadas no Pregão Eletrônico 38/2023.
- b) Seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO**.
- c) Seja declarada a empresa **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO** vencedora do Pregão Eletrônico 38/2023.

Laranjal, PR, 19 de julho de 2023.


LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS
Pregoeiro